

TC 007.690/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

Responsável: Sra. Aline Pires Benevides- ex-Secretária Municipal de Saúde (falecida)

Advogado ou Procurador: Não há

Inte ressado em sustentação oral: Não há

Proposta: apensamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor da Sra. Aline Pires Benevides, ex-Secretária de Saúde do município de Sousa/PB, em razão de irregularidades na aplicação de recursos da saúde, no período de 4/2004 a 5/2005, constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde-Denasus.

HISTÓRICO

2. O Denasus promoveu auditoria no município de Sousa/PB, de 30/10/2005 a 19/11/2005, com objetivo de apurar a denúncia formulada pelo Deputado Estadual Lindolfo Pires Neto de desvio de recursos financeiros destinados à saúde no município de Sousa/PB.

3. A equipe de fiscalização, após a execução dos trabalhos, elaborou o Relatório da Auditoria 3491, na qual foram constatadas as irregularidades em: processos licitatórios, contratos e pagamentos por serviços não executados no objeto do Convênio 128/2004, além da utilização de recursos destinados à atenção básica e média complexidade do SUS em obras e serviços de engenharia em unidades administrativas (peça 1, p. 71 a 103):

4. As irregularidades identificadas implicaram na impugnação das despesas, indicadas abaixo, no valor total de R\$ 793.068,28.

4.1. pagamentos para construção do Posto de Saúde da Estação, no valor de R\$ 190.950,00, (Convite 69/2004) em favor da empresa CSC-Construtora Santa Cecília, CNPJ 06.981.820/0001-98, sem a realização da obra (peça 1, p. 87)

Valor	Data
R\$ 33.200,00	6/12/2004
R\$ 29.000,00	6/12/2004
R\$ 6.250,00	29/12/2004
R\$ 10.600,00	29/12/2004
R\$ 24.900,00	18/2/2005
R\$ 21.500,00	5/4/2005
R\$ 22.600,00	5/4/2005
R\$ 18.000,00	5/4/2005
R\$ 24.900,00	2/5/2005

4.2. pagamentos de obras na Policlínica Miriam Gadelha, em favor da empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ: 05.485.167.0001-03, no valor de R\$ 19.530,13, em 7/5/2005, com recursos a Conta 14.451-1-Serv. de Saúde, sem boletins de medição e termo de aceitação da obra (peça 1, p. 89 e 91).

4.3. pagamentos de reforma e construção da Secretaria Municipal de Saúde (Convite 17/2004, Convite 65/2004 e Tomada de Preço 9/2004), em favor de Evidence Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ: 05.485.167.0001-03, com recursos destinados ao financiamento das despesas de média e alta complexidade e do piso de atenção básica do Fundo Nacional de Saúde-FNS (SUS), conta corrente 58.054-6-PAB e 58.055-4-MAC e 14.521 (peça 1, p. 93).

Valor	Data	Conta
R\$ 41.600,00	6/5/2014	58.054-6 –PAB
R\$ 21.750,00	10/5/2004	58054-6-PAB
R\$ 72.550,00	7/6/2004	14.521-1
R\$ 52.531,25	6/7/2004	58.055-4-MAC
R\$ 51.900,00	9/8/2004	58.055-4-MAC
R\$ 20.800,00	10/8/2004	58.055-4-MAC
R\$ 2.750,00	11/8/2004	58.055-4-MAC
R\$ 37.330,00	6/9/2004	58.055-4-MAC
R\$ 41.465,00	6/9/2004	58.055-4-MAC
R\$ 21.554,40	10/11/2004	58.055-4-MAC
R\$ 22.487,00	10/11/2004	58.055-4-MAC
R\$ 47.900,00	16/11/2004	
R\$ 39.800,00	16/11/2004	58.055-4-MAC

4.4. pagamentos por obras não realizadas no Pronto Socorro e Maternidade Municipal, em favor da empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ: 05.485.167.0001-03, com recursos destinados ao financiamento das despesas de média e alta complexidade e do piso de atenção básica do Fundo Nacional de Saúde-FNS (SUS) (peça 1, p. 95 e 97).

Valor	Data	Conta
R\$ 24.870,50	10/11/2004	58.055-4-MAC
R\$ 52.600,00	16/11/2004	58.055-4-MAC
R\$ 30.700,00	16/11/2004	58.055-4-MAC

5. Foi incluído neste processo, o relatório de auditoria promovido pelo TCU (TC 004.240/2006-4), no município de Sousa/PB, de 20/3/2006 a 7/4/2006, sobre a regularidade da aplicação dos recursos dos convênios celebrados com o município de Sousa/PB, a partir de 2001, e dos recursos federais originários do SUS, cujo relatório foi apreciado no Acórdão 1547/2007-Primeira Câmara que determinou a instauração de processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 192 a 232).

6. O relatório de auditoria e o Acórdão 1547/2007-Primeira Câmara foram enviados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Denasus para que fosse verificada a possibilidade da ocorrência de sobreposição nos procedimentos realizados com cobrança de despesas irregulares em duplicidade aos responsáveis.

7. A equipe de auditoria do Denasus que elaborou o Relatório de Auditoria 3491/2006, após analisar a documentação originária desta Corte, concluiu que não havia glosas em comum nas despesas consideradas irregulares. Destarte, o FNS deu seguimento ao presente processo (peça 2, p. 236 a 240).

8. De forma que, o Relatório de Tomada de Contas Especial e o seu complementar do Fundo Nacional de Saúde-FNS, ante o não ressarcimento do débito imputado à responsável, Sra. Aline Pires Benevides (falecida), no valor de R\$ 793.068,28, efetuou a sua inscrição na conta diversos responsáveis (peça 2, p. 256 a 260 e 335 a 339):

9. O débito correspondia a impugnação das seguintes despesas:

9.1 despesas de Unidades Administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, reforma e construção da sede, no valor de R\$ 474.417,65;

- 9.2 serviços não executados, referentes às obras do Pronto Socorro Municipal, no valor de R\$108.170,50;
- 9.3. ausência de documentação comprobatória da despesa (boletins de medição da obra referente à Policlínica Miriam Gadelha, no valor de R\$ 19.530,13;
- 9.4. serviços não executados, referentes às obras do Posto de Saúde da Estação no valor de R\$ 190.950,00.

10. O Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União anuiu com os procedimentos adotados pelo Fundo Nacional de Saúde (peça 2, p. 346 a 348).

EXAME

11. Entrementes, esta Corte, como já visto, também, promoveu auditoria no município de Sousa/PB, de 20/3/2006 a 7/4/2006, deste Tribunal sobre a regularidade da aplicação dos recursos dos convênios celebrados com o município de Sousa/PB, a partir de 2001, e dos recursos federais originários do SUS (TC 004.240/2006-4).
12. Este relatório de auditoria foi apreciado no Acórdão 1547/2007-Primeira Câmara, Sessão 11/6/2007 que determinou a instauração de processo de tomada de contas especial e citação dos responsáveis para o ressarcimento do dano apurado da malversação dos recursos.
13. A Tomada de Contas Especial, TC 020.937/2007-4, foi apreciado no Acórdão 8.054/2010-Primeira-Câmara, Sessão de 30/11/2010.
14. A referida decisão consolidou o julgamento dos processos que tinham por objeto a verificação da regularidade na aplicação dos recursos federais no município de Sousa/PB, no período de responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde Sra. Aline Pires Benevides (exercícios de 2002 a 2006) e do ex-Prefeito Municipal Salomão Benevides Gadelha(exercícios de 2002 a 2008) (ambos falecidos), inclusive a própria representação do Sr. Deputado Estadual Lindolfo Pires, também apresentada a este Tribunal, que motivou a realização da fiscalização do Fundo Nacional de Saúde-FNS e, posterior, instauração da presente processo de tomada de contas especial.
15. De modo que, as irregularidades indicadas neste processo já foram apreciadas no processo Tomada de Contas Especial TC 020.937/2007-4, além de outras relacionadas nos processos apensados.
16. Extraí-se, pela clareza, o excerto do voto ministro-Relator Augusto Nardes do Acórdão 8.054/2010-Primeira-Câmara, Sessão 30/11/2010, que dispôs sobre o objeto dos processos que compuseram a decisão.

Antes de adentrar no mérito do processo, considero pertinente relacionar, de forma a compor breve histórico da matéria, os processos apensados ao relatório de auditoria, o TC-004.240/2006-4, que, por sua vez, está apensado aos presentes autos, que versam sobre as mesmas irregularidades que ora são examinadas:

3.1. TC-019.102/2005-6 - Representação oferecida pelo Sr. Deputado Estadual Lindolfo Pires, noticiando a prática de diversas irregularidades no Município de Souza/PB, a seguir relacionadas, cuja ocorrência foram comprovadas na fiscalização realizada pelo TCU:

- i. construção de anexo, salas, almoxarifado e auditório no prédio da Secretaria de Saúde do município, em desacordo com o respectivo convênio;
- ii. pagamento pela construção de posto de saúde no bairro da Estação, cuja obra não foi realizada;
- iii. pagamentos à Construtora Santa Cecília para a execução do referido posto, sem que a empresa tenha participado da licitação; e
- iv. realização de pagamentos antecipados pelo posto de saúde no bairro Várzea da Cruz e irregularidades na execução de obras de recuperação de estradas vicinais, com o pagamento de

serviços não prestados. 3.2 Após a devida análise, tendo em vista já existir processo em tramitação nesta Corte tratando do mesmo caso, a decisão do TCU proferida no Acórdão nº 940/2007-TCU-1ª Câmara (Relação nº 13/2007 - Gab. do Min. Augusto Nardes - 1ª Câmara) consistiu na autorização de apensamento do processo aos autos do TC-004.240/2006-4 e expedição de determinações ao Ministério das Cidades para que acompanhasse os contratos de repasses e convênios celebrados com o Município de Sousa/PB, bem como analisasse as prestações de contas porventura já recebidas, instaurando, caso necessário, o competente processo de Tomada de Contas Especial, e remetendo a esta Corte, por meio da Secretaria Federal de Controle, os resultados dos procedimentos eventualmente deflagrados.

3.3. TC-004.240/2006-4 - Relatório de auditoria de conformidade, que deu origem aos presentes autos, realizada no Município de Sousa/PB, com o objetivo de verificar a execução dos convênios celebrados com órgão e entidades federais, bem como a regularidade da aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, abrangendo o período de 2001 a 2005. Extenso rol de irregularidades foi constatado, dentre as quais se destacam:

- i. fragmentação de despesas e consequente utilização de modalidade licitatória inadequada;
- ii. contratações irregulares;
- iii. ausência de projeto básico;
- iv. pagamentos antecipados ou sem cobertura contratual;
- v. acréscimos em planilhas de contratos, etc.

3.4. TC-014.613/2006-2 - Representação sobre possível superfaturamento configurado na aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0164668-10 (Siafi 502038), celebrado com o Ministério do Turismo, objetivando a construção de Centro de Informações Turísticas de Sousa/PB. Em face da existência dos presentes autos, ora em exame, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 2.612/2006-TCU-1ª Câmara, determinou o apensamento dos mesmos ao TC-004.240/2006-4.

3.5. TC-016.153/2006-0 - Solicitação formulada pelo Procurador da República no sentido de que fossem disponibilizados os trabalhos realizados no Município de Sousa/PB, consolidados no TC-004.240/2006-4. Conhecido o pedido, foi autorizado o fornecimento de cópias das peças escolhidas e, mediante despacho, o relator do processo determinou seu apensamento ao TC-004.240/2006-4.

3.6. TC-020.995/2007-8 - Monitoramento do efetivo cumprimento do contido no subitem 1.1.1 do Acórdão nº 1.547/2007-TCU-1ª Câmara que se referia à suspensão de pagamentos irregulares efetuados pelo Município de Souza/PB.

4. Feitas as considerações preambulares, passo agora ao exame do presente processo.

CONCLUSÃO

17. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde estabeleceu como fundamento do presente processo de tomada de contas especial as irregularidades constatadas no Relatório da Auditoria 3491, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde-Denasus, em razão de denúncia formulada pelo Deputado Estadual Lindolfo Pires Neto de desvio de recursos financeiros destinados à saúde no município de Sousa/PB, nos exercícios de 2004 e 2005.

18. Todavia, foi promovida, de forma quase concomitante, no período de 20/3/2006 a 9/4/2006, auditoria, TC 004.240/2006-4, por iniciativa desta Corte, no município de Sousa/PB sobre a regularidade da aplicação dos recursos de convênios, a partir de 2001, e dos recursos federais originários de transferências do SUS, também, motivada por informações advindas da representação do Sr. Deputado Estadual Lindolfo Pires apresentada a esta Corte (TC-019.102/2005-6).

19. Os achados da mencionada fiscalização resultaram na instauração de processo de Tomada de Contas Especial TC 020.937/2007-4 que foi julgado com seus apensos no Acórdão 8.054/2010-Primeira-Câmara, Sessão 30/11/2010.

- processos apensos ao TC 020.937/2007-4

a. TC 004.240/2006-4 - Relatório de Auditoria de conformidade, que deu origem à TCE;

b. TC 019.102/2005-6, Representação do Sr. Deputado Estadual Lindolfo Pires;

c. TC-014.613/2006-2 - Representação sobre possível superfaturamento configurado na aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0164668-10;

d. TC-020.995/2007-8 - Monitoramento do efetivo cumprimento do contido no subitem 1.1.1 do Acórdão nº 1.547/2007-TCU-1ª Câmara.

20. De acordo com o art. 471 do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária com fundamento nas decisões deste Tribunal, não cabe o julgamento de questões que já foram decididas (Súmula 103):

art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

21. Por analogia, em processos de tomada ou prestação de contas ordinárias, dispõe o Acórdão 3024/2013-Plenário - Boletim de Jurisprudência 17;

Enunciado:

A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo à imposição de multa ou débito em outros processos, aos responsáveis arrolados nas contas, apenas se o prazo de cinco anos para a eventual reabertura do processo houver transcorrido sob a égide da antiga redação do art. 206 do Regimento Interno/TCU, vigente até 31/12/2011, em razão do princípio da segurança jurídica. A atual redação do dispositivo regimental possibilita a imputação de multa ou débito em processos autônomos mesmo após decisão definitiva nas contas ordinárias, exceto se nelas a matéria já tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de recurso interposto pelo Ministério Público.

22. De modo que, considerando que o presente processo é extemporâneo no que concerne aos procedimentos e às decisões já adotados por esta Corte, em relação ao exame da regularidade na aplicação dos recursos federais no município de Sousa/PB, no período de responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde Sra. Aline Pires Benevides (exercícios de 2002 a 2006) e do ex-Prefeito Municipal Salomão Benevides Gadelha (exercícios de 2002 a 2008) (ambos falecidos), cabe o seu arquivamento, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do presente processo.

BENEFÍCIOS ESPERADOS

23. Entre os benefícios do exame deste processo, pode-se mencionar o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, dentre os constantes dos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012.

ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto propõe-se, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do presente processo.

25. enviar cópia do Acórdão a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde.



Secex/PB, em 18/9/2014

(Assinado eletronicamente)

Salo Garbati Gorenstin

AUFC – Mat. 2576-3